



REGIME DE URGÊNCIA

Publique - se Inclua-se em pauta por União, sess. nº 71
PAULO KOBAYASHI - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de novembro de 1997

A-nº 145/97

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 9538 de 10/11/97

FLS. Nº 01
RGL 9538
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar
S. Paulo, 7 de Novembro de 1997

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, ao elevado exame dessa ilustre Assembléia, o incluso projeto de lei, que dá nova redação ao § 2º da Lei nº 8331, de 1º de julho de 1993.

Tal diploma legal autoriza o Poder Executivo a contrair financiamento junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, até o valor equivalente a US\$ 55,000,000.00 (cinquenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e a prestar contragarantia à União, com vistas à obtenção da garantia da República na referida operação de crédito, cujo produto se destina ao "Projeto de Manejo e Conservação do Solo - Programa de Microbacias Hidrográficas".

Sucede que a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, recentemente passou a exigir a vinculação das receitas a que se refere o artigo 157 da Constituição Federal, como complementação das contragarantias que os Estados devem oferecer à União.

Mister se faz, pois, alterar a Lei nº 8331, de 1º de julho de 1993, para autorizar o Poder Executivo a vincular, a título de contragarantia, as receitas a que se refere o citado artigo 157, com vistas à obtenção da garantia da União na operação de crédito externo de que trata o referido diploma.

Não é outro o objetivo da presente iniciativa.

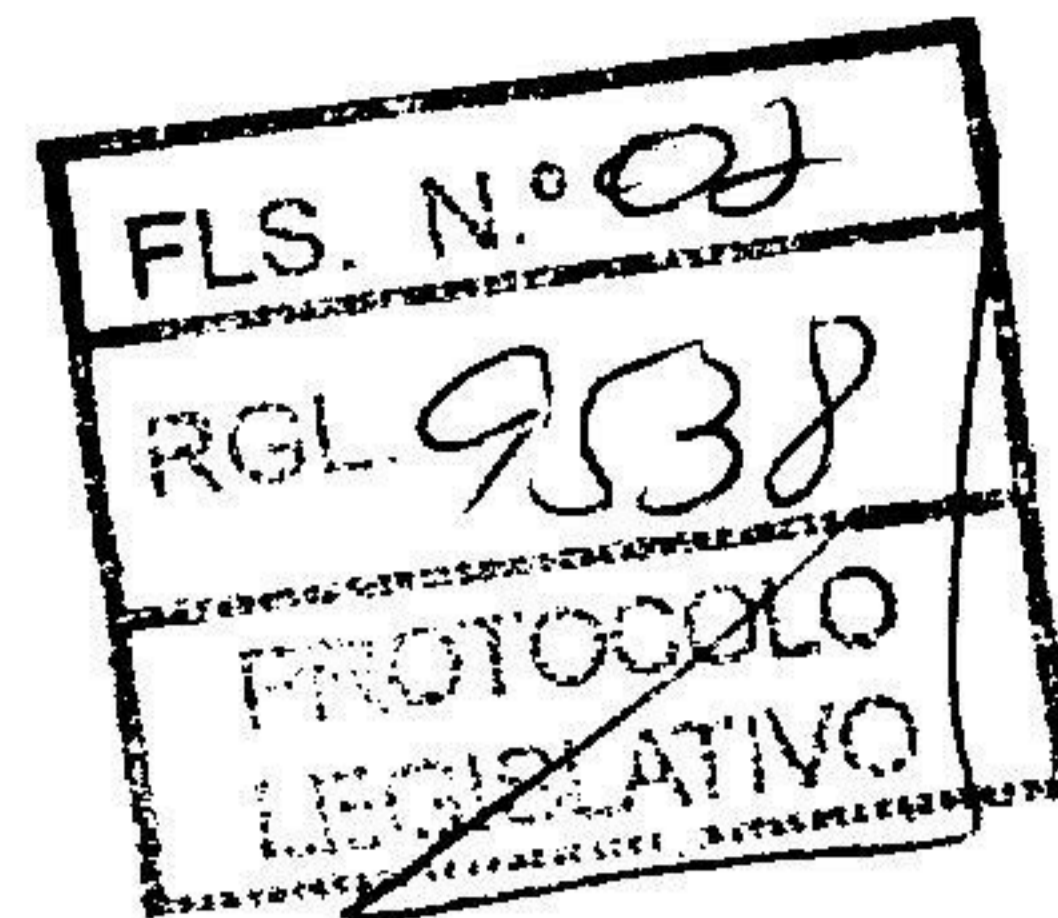
ENTREGUE A COMISSA EM:
7 NOV 17 43 56 027881





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -



Em face da natureza da matéria e sua relevância para o Estado, solicito que a tramitação do projeto se faça em regime de urgência, com esteio no artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº _____, de _____ de _____ de 1997.



Altera o § 2º do artigo 2º da Lei nº 8331, de 1º de julho de 1993.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

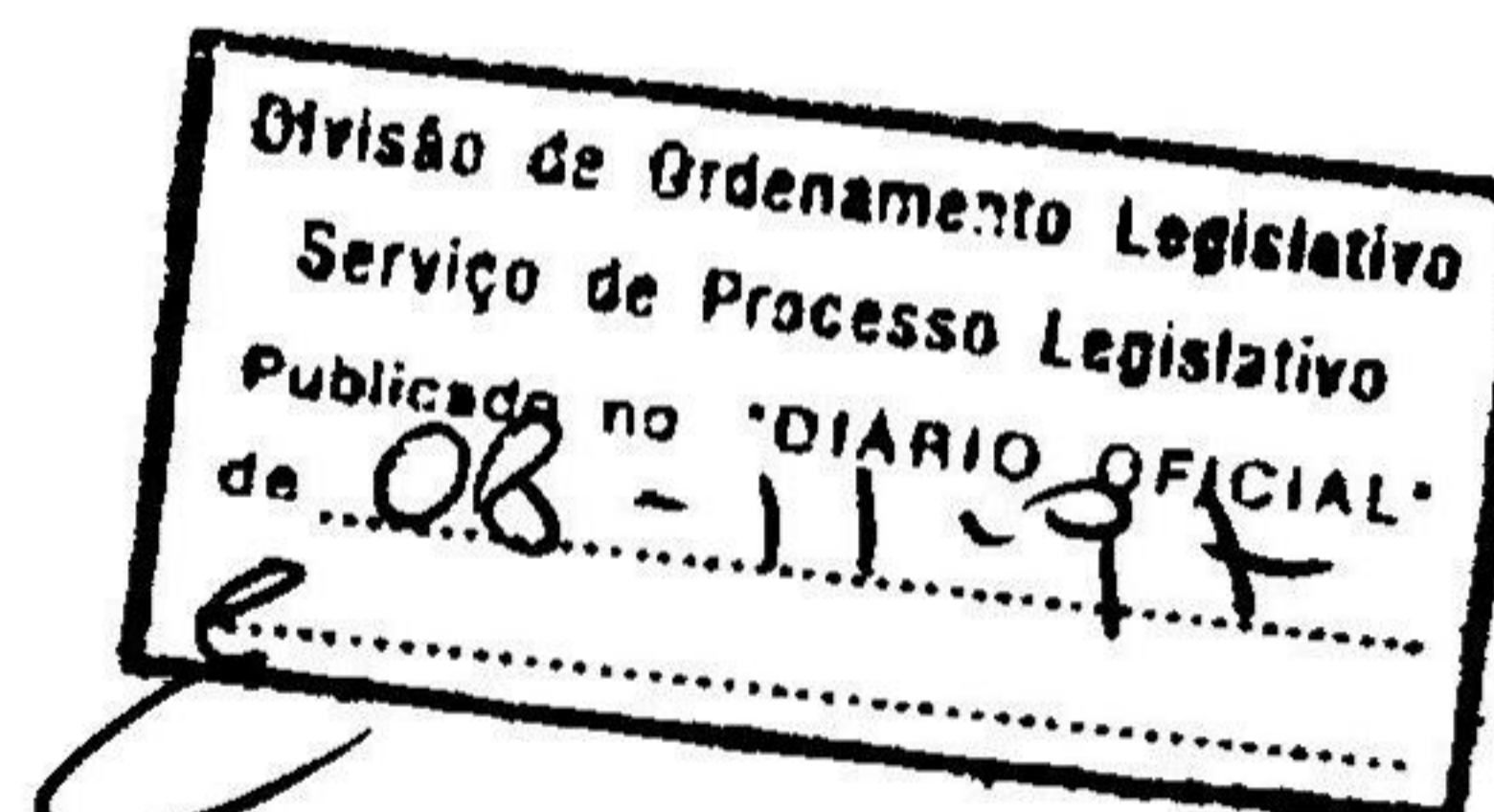
Artigo 1º - O § 2º do artigo 2º da Lei nº 8331, de 1º de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - A contragarantia de que trata o parágrafo anterior recairá sobre os direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas de participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos artigos 157 e 159, incisos I, alínea “a”, e II, da Constituição Federal ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação a aplicação especial, quando for o caso.”

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos _____ de _____ de 1997.


Mário Covas



FLS. N.º 04
RGL. 9538
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

LEGISLAÇÃO REFERENTE À MENSAGEM A-Nº

145 / 97

LEI Nº 8.331
1º DE JULHO DE 1993

Autoriza o Poder Executivo a contrair financiamento junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, e dá outras providências

.....

Artigo 2º — A operação de crédito será garantida pela República Federativa do Brasil.

§ 1º — Para obter a garantia da União com vistas à operação de crédito de que trata esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia ao Tesouro Nacional.

§ 2º — A contragarantia de que trata o parágrafo anterior recairá sobre os direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, inciso I, alínea "a", e II, da Constituição Federal ou resultantes de tais cotas ou parcelas, transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, respeitada sua vinculação a aplicação especial, quando for o caso.

§ 3º — Como contragarantia complementar, poderão ser vinculadas receitas próprias do Estado a que se refere o artigo 155 da Constituição Federal, nos termos do disposto no (P) 4º do artigo 167 da mesma Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993.

.....

2

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....



TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção VI DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

.....

Art. 159. A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II — do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

.....



As Comissões de:

I) Constituição e Justiça;

II) Agricultura e Pecuária;

III) Finanças e Planejamento;

12 Novembro 1997

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PROTOCOLO

ENTRADA EM 13/11/97

assinatura *ERQJ*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EM 13/11/97

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. _____

com prazo para devolução dentro de _____

Presidente

JUNTADA

Segue juntado Pedido de

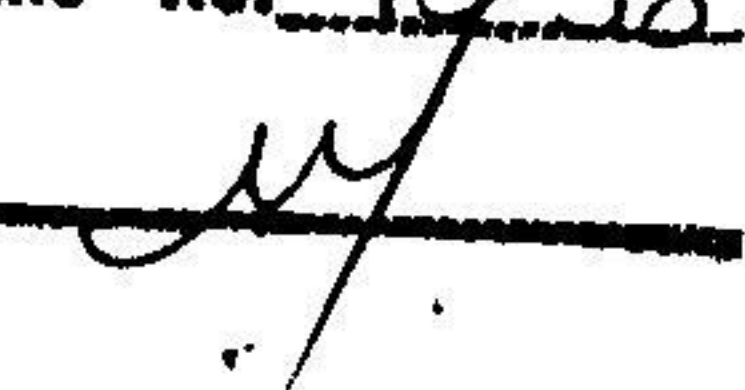
Relator Especial - C.C.J

com 01 _____ numeradas a

partir de 07 _____

S. C. 19/11/97

Secretário de Comissão

Salta n.º 07
Proc. n.º RG. 9538/97


Senhor Secretário Geral Parlamentar

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei nº 705/97, encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça com o prazo regimental vencido.

D C, em 17 de novembro de 1997.



José Carlos Borges

Diretor do Departamento de Comissões

Senhor Presidente

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 1º do artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

S P G, em 17 de novembro de 1997.



Auro Augusto Calipman

Secretário Geral Parlamentar

DESPACHO

Ao DC, para requisitar da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 705/97, para as providências previstas no artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

G P, em 18 de novembro de 1997.



PAULO KOBAYASHI

Presidente

DESPACHO

Designo o nobre Deputado Eduardo
de Almeida para, na qualidade de relator
especializar parecer pela Comissão de
E.C.F. sobre o Projeto
de lei n.º 705 de 1997
no prazo de 24 dias de 11 de 1997

PAULO KOBAYASHI
Presidente

JUNTA

Segue juntado o parecer do
relator
com 02 fls. numeradas a partir
do 08
S.C. 27/11/97
SECRETARIA DE COMISSÃO

CONGRESSO NACIONAL - CONSTITUCIONAL E JUSTIÇA
AGRICULTURA E PECUÁRIA E FINANÇAS E ORÇAMENTO
DESIGNO DO RELATOR PELO CONGRESSO DE
COMISSÃO DE AGRICULTURA
NOGUEIRA
PLENÁRIO DA COMISSÃO 27 de 11 de 1997
Presidente